

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.928, DE 2001

Institui o piso salarial dos Farmacêuticos e a jornada de trabalho dos farmacêuticos.

Autor: Deputado Ivan Valente

Relator: Deputado Pedro Henry

Apensados: PL n.º 6.277, de 2002 e PL n.º 6.459, de 2002

I - RELATÓRIO

O PL n.º 4.928, de 2001, do ilustre Deputado Ivan Valente, determina, em seu art. 3º, que o piso salarial dos farmacêuticos é fixado em R\$ 1.500,00. Seu parágrafo único dispõe que o reajuste do referido piso “*obedecerá a política salarial adotada pelo Governo para os trabalhadores em geral*”.

O art. 4º estabelece que a jornada diária dos farmacêuticos não poderá exceder a 4 horas diárias e 20 horas semanais. O § 1º desse dispositivo determina repouso de 10 minutos, para cada 90 minutos trabalhados. O § 2º regula o trabalho extraordinário em no máximo duas horas diárias, remuneradas, segundo o § 3º, com no mínimo 100% de acréscimo sobre a hora normal. O § 4º estipula o pagamento de hora de trabalho noturna em, no mínimo, 50% a mais que o valor da hora normal trabalhada.

O art. 5º dispõe sobre a nulidade de contratos de trabalho que visem elidir as disposições sobre o piso salarial e demais condições de trabalho estabelecidas nos artigos anteriores.

A proposição em epígrafe recebeu, no prazo regimental, uma emenda, de autoria do ilustre Deputado Paulo Octávio, que visa a restringir o alcance da norma proposta apenas aos farmacêuticos *“do quadro de funcionários da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios”*.

Possui idêntico teor em relação à proposição principal, quanto ao conteúdo, o PL n.º 6.277, de 2002, do ilustre Deputado José Carlos Coutinho. As pequenas alterações promovidas pelo Parlamentar são somente em aspectos formais.

Já o PL n.º 6.459, de 2002, também do Deputado José Carlos Coutinho, fixa a jornada de trabalho dos farmacêuticos em 30 horas semanais.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições apensadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na justificação de seus projetos de lei, os Deputados Ivan Valente e José Carlos Coutinho argumentam que pretendem reparar uma injustiça com a categoria dos farmacêuticos, regulamentando o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, que assegura o direito dos trabalhadores ao *“piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”*. Ressaltam, outrossim, que a instituição de um piso salarial para os farmacêuticos repara uma injustiça, na medida em que a lei já assegura esse direito a outros profissionais da área de saúde.

Em que pese a preocupação dos ilustres autores das proposições sob exame, não se pode deixar de levar em consideração que o mercado do trabalho, neste início de milênio, é completamente diverso daquele das décadas de sessenta e setenta, quando a maior parte das leis regulamentadoras de profissões foram publicadas. Considerava-se então, ser dever do Estado tutelar as relações de trabalho por meio da atividade legislativa, mesmo porque a organização sindical e a negociação coletiva eram fortemente controladas e manietadas pelo Poder Público.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova mentalidade em relação ao aparato institucional que regula as relações de trabalho no Brasil, ao conceder primazia à livre negociação coletiva, mediante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Esse novo paradigma adequa-se, por sua vez, a uma estrutura econômica mais complexa e diversificada, caracterizada por diferentes níveis de produtividade do trabalho, em função de diferenças setoriais e regionais.

Por conseguinte, e dentro do novo espírito ditado pela Carta Magna, a fixação de pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, assegurada como direito constitucional, assim como a determinação das demais condições de trabalho, deve ser, por excelência, o produto da negociação coletiva, único processo capaz de levar em consideração as especificidades regionais, setoriais e conjunturais que afetam a categoria dos farmacêuticos.

Cumprе ressaltar que a instituição de um piso salarial único para a categoria, ao desconsiderar a situação de Estados e Municípios mais pobres, poderia levar ao próprio descumprimento da lei, levando os farmacêuticos à informalidade, ou à situação ainda mais degradante do desemprego.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL n.º 4.928, de 2001, e da emenda a ele apresentada, bem como do PL n.º 6.459, de 2002, e do PL n.º 6.277, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Pedro Henry
Relator